**OFÍCIO/SJC Nº 0097/2020** Em 31 de março de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que estabelece as medidas que a Administração Pública Municipal poderá adotar, face aos empregados públicos municipais, para o enfrentamento dos efeitos econômicos inerentes ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Como é sabido, a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19) trouxe consigo impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia de nosso país, de nosso Estado e, como não poderia deixar de ser, do município de Araraquara – o que é corroborado por estimativas, elaboradas por distintas entidades e organismos, nacionais e internacionais, de acentuada queda do Produto Interno Bruto (PIB) mundial em 2020.

De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais.

Não há, porém, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que afetará, de maneira sucessiva e com impacto progressivamente mais danoso, a União, os Estados e os Municípios – e, portanto, nosso município de Araraquara. Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo de receitas e elevação de despesas do município de Araraquara, fundamental a possibilidade de a Administração Pública Municipal tomar medidas de modo a enfrentar os efeitos econômicos inerentes ao estado de calamidade pública.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº**

Estabelece, no âmbito do funcionalismo público municipal, as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento dos efeitos econômicos inerentes ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 1º Esta lei estabelece, em conformidade com a legislação trabalhista aplicável e com as disposições constantes da Medida Provisória Federal nº 927, de 22 de março de 2020, as medidas que a Administração Pública Municipal poderá adotar, face aos empregados públicos municipais, para o enfrentamento dos efeitos econômicos inerentes ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Para os fins do art. 1º desta lei, a Administração Pública Municipal poderá adotar as seguintes medidas:

I – o teletrabalho;

II – a antecipação de férias individuais;

III – a concessão de férias coletivas;

IV – a antecipação do recesso escolar;

V – o banco de horas;

VI – o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º desta lei serão implementadas exclusivamente por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecida a legislação trabalhista aplicável.

Art. 4º É lícito aos empregados públicos municipais requererem licença não remunerada, com prejuízo total de remunerações, de vencimentos e de benefícios, pelo prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses).

Parágrafo único. O requerimento previsto no “caput” deste artigo será submetido, conforme a lotação do empregado público municipal:

I – ao titular de Secretaria Municipal; ou

II – à autoridade máxima da Administração Pública Municipal Indireta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos exclusivamente durante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 31 de março de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal